



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0005649-06.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: MLLC - MOGI MIRIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO: EDMILSON MOISES QUACCHIO

CORRIGIDO: MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0005649-06.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: MLLC - MOGI MIRIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

CORRIGIDO: MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0005649-06.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MLLC - MOGI MIRIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA - Vara do Trabalho de Mogi
Mirim

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA PELA VIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DA BOA ORDEM PROCESSUAL. INTERVENÇÃO CENSÓRIA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que determina a emenda da inicial funda-se na ampla liberdade de condução do processo outorgada pelo ordenamento jurídico ao Magistrado, possuindo, assim, índole jurisdicional e não administrativa, não ocorrendo a hipótese de abuso ou tumulto que demande intervenção correicional. Além disso, o ato objurgado comporta revisão oportuna pela via recursal. Medida julgada improcedente, pela ausência das hipóteses de cabimento descritas no artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por MLLC Mogi Mirim Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Maurício Bearzotti de Souza na condução do processo nº 0011834-28.2019.5.15.0022, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Mirim, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em audiência realizada no dia 03/02/2020, o Corrigendo determinou a manifestação do reclamante sobre a contestação ofertada pela reclamada, bem como que o autor apresentasse manifestação sobre a sua relação com as demais empresas mencionadas nos autos e na contestação, *“requerendo, caso quisesse, a inclusão ou exclusão de partes no polo passivo e até mesmo o desmembramento do processo”*.

Aduz que, em sua manifestação, o reclamante mudou a versão sustentada, anteriormente, na peça inicial e alegou a existência de grupo econômico, requerendo que sua relação de emprego fosse reconhecida em face da empresa MLLC Participações Ltda. e Newton Lopes da Costa Júnior e não mais em relação à Corrigente.

Ressalta que, diante disso, ao invés de dar andamento ao processo considerando os novos requerimentos do reclamante, os quais entende estariam fadados ao julgamento de improcedência, o Corrigendo considerou sem efeito todos os atos processuais praticados até àquele momento e determinou a apresentação de nova petição inicial para posterior citação da reclamada para apresentar nova contestação.

Alega a Corrigente que o Magistrado impôs a adoção de determinados tópicos e quais documentos deveriam ser anexados para a apresentação da nova petição inicial, sob pena de indeferimento, que podem beneficiar o reclamante quando do julgamento da ação. Argumenta que a inicial não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, nos termos do art. 321, CPC, bem como que o *“ônus de provar suas alegações é do reclamante”* e que *“a produção de provas e os argumentos a serem utilizados na inicial não podem ser dirigidos pelo magistrado”*.

Conclui que a decisão corrigenda, por desconsiderar todos os atos praticados no processo e desprezar os termos dos artigos 841 e 847 da CLT, 22 e 29 das Resoluções nº 185 e 136 do CNJ e 5º, XXXVII da Constituição Federal, é abusiva e tumultuária.

Requer, por fim, *“(…) concessão de efeito suspensivo e, ao final, o julgamento de procedência da presente correição parcial, determinando-se que o r. juízo de primeiro grau reconheça a validade dos atos processuais praticados até a data em que foi proferida a decisão atacada, incluindo-se a inicial, a contestação e as demais manifestações das partes nos autos, determinando-se, com base nelas, a instrução processual mediante audiência de instrução e julgamento já marcada para 16/04/2020”*.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. f2bceac).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada após suspensão de prazos, em 03/03/2020, em face de decisão disponibilizada em 19/02/2020 (Id. ff28ffa).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, cujo acolhimento exige a presença das hipóteses previstas no art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal: *"Art. 35. A correição parcial, **não havendo recurso específico**, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento."*

Como se constata do pedido correicional (Id. d9d41bd), a pretensão da Corrigente tem como intuito a cassação de deliberação que determinou ao reclamante que readequasse o pedido por ele formulado. Embora o ato impugnado contrarie os interesses jurídicos/processuais da Corrigente, não se verifica nele viés tumultuário que exija a excepcionalíssima interferência censória, podendo, no máximo, retratar erro de julgamento, que poderá ser revisto, ainda que de forma diferida, pela via recursal.

A propósito, vale destacar que a Correição Parcial não só não é sucedâneo de recurso, mas também não deve ser utilizada como forma de elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias prevalente nesta Justiça Especializada.

Ademais, o exame do ato impugnado revela o exercício das faculdades de direcionamento do processo que são outorgadas ao Magistrado da causa pelo ordenamento jurídico (v. artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 139 do Código de Processo Civil). Trata-se, outrossim, de decisão proferida no lícito exercício da função jurisdicional pelo Corrigendo, com o intuito de formar seu convencimento acerca da questão trazida à sua cognição. Além disso, é preciso ressaltar que é defeso à atividade censória imiscuir-se em matéria alusiva ao pronunciamento jurisdicional do Magistrado, à luz do quanto expresso nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento descritas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 10/03/2020 00:01:26 - 6f54a9c
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20030417171358200000054630712?instancia=2>
Número do processo: 0005649-06.2020.5.15.0000
Número do documento: 20030417171358200000054630712